



MARISA SERRANO
Senadora

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2007, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *'dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências'*, para impor ao fornecedor a disponibilização, nos contratos formalizados por meio eletrônico, de opção para cancelamento de contratos de fornecimento de produtos e de serviços.

RELATORA: Senadora MARISA SERRANO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 154, de 2007, de iniciativa da Senadora Lúcia Vânia.

A proposição acrescenta o art. 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o objetivo de obrigar o fornecedor a disponibilizar opção para cancelamento de contratos de fornecimento de produtos e de serviços, para aqueles contratos realizados por meio eletrônico.

O parágrafo único do art. 49-A cuida do dever de informar sobre as consequências financeiras e os efeitos jurídicos advindos da extinção contratual e, em especial, no que concerne ao ônus da cláusula penal.

Na justificção, a autora qualifica como grandes vantagens da contratação por meio da internet a comodidade e a celeridade, as quais não são verificadas, quando do seu cancelamento. Ela conclui que é fácil contratar, o que não ocorre quando se deseja cancelar o contrato.

De início, a proposição foi encaminhada unicamente a esta Comissão para análise, em decisão terminativa.

WS.

MARISA SERRANO

Senadora

Após a aprovação do Requerimento nº 698, de 2007, de autoria do Senador Wellington Salgado de Oliveira, o projeto de lei foi enviado à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), por estar a matéria nele versada no âmbito da sua competência. Foi aprovado o parecer, de autoria do Senador Antonio Carlos Júnior, favorável ao projeto, com a apresentação de duas emendas, para reparar a técnica legislativa e para estender o alcance da norma aos contratos celebrados por qualquer meio como, por exemplo, fax, correspondência ou mensagem eletrônica.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2005, compete a esta Comissão apreciar matérias referentes à defesa do consumidor.

Em relação à constitucionalidade, a proposição está em conformidade com as disposições referentes à competência normativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa. O projeto está harmonizado com as demais disposições constitucionais.

No tocante à juridicidade, o projeto de lei sob análise cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

O projeto, entretanto, não está vazado em boa técnica legislativa. As emendas aprovadas pela CCT retificam essas imperfeições.

Quanto ao mérito, tendo em vista o incremento expressivo observado, ao longo dos últimos anos, no volume de contratos efetuados via comércio eletrônico, com tendência de expansão do setor cada vez maior, vale destacar que o projeto de lei em referência vem preencher uma lacuna de regulação dessas relações de consumo.

Assim sendo, ao tornar obrigatória a disponibilização de opção de rescisão do contrato na internet, o *caput* do art. 49-A, acrescentado pelo projeto, restabelece a facilidade encontrada na contratação para o respectivo





MARISA SERRANO

Senadora

cancelamento, se assim desejado. Dessa forma, entendemos que o consumidor que formaliza contrato na internet carece de maior proteção.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 49-A assegura informações adequadas e fidedignas sobre os resultados jurídicos e financeiros gerados a partir da extinção contratual, inclusive em relação ao ônus da cláusula penal. Portanto, essa regra introduz maior transparência às relações de consumo.

Como se vê, o projeto está conforme com o art. 4º do CDC, que define a Política Nacional das Relações de Consumo, cujos princípios são, entre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, com fundamento na boa-fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores; e a coibição e a repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado. Ademais, um dos objetivos dessa Política é a transparência das relações de consumo para a qual concorre a proposição.

Dessa forma, julgamos relevante e meritória a proposta, porquanto, se convertida em lei, contribuirá para a viabilização e a conseqüente disseminação dessa modalidade de transação comercial.

No que se refere às emendas aprovadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, observe-se que, ao estender o alcance da regra aos contratos celebrados por qualquer meio, além de aperfeiçoar a técnica legislativa, elas beneficiam um maior número de consumidores e, com isso, contribuem efetivamente para o aperfeiçoamento do projeto e da lei consumerista.

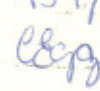
Com o intuito de aprimorar a Emenda nº 1, oferecemos a ela uma subemenda, a fim de conferir maior clareza e precisão à ementa.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2007, e das emendas da CCT com a subemenda indicada.



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONTROLE

PLS Nº 154/2007
Fls. 19




MARISA SERRANO
Senadora

SUBEMENDA Nº – CMA
(À EMENDA Nº 1 – CCT)

Dê-se a seguinte redação à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2007, nos termos da Emenda nº 1– CCT:

Acrescenta o art. 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para conferir ao consumidor a opção de rescindir o contrato pelo mesmo meio utilizado na contratação.

Sala da Comissão,

, Presidente

M. Serrano

, Relatora